

REGULAMENTO (CEE) Nº 1688/86 DA COMISSÃO**de 30 de Maio de 1986****que fixa o montante da ajuda complementar em relação às forragens secas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização de mercados do sector das forragens secas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1349/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 5º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, é concedida uma ajuda complementar em relação às forragens secas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1º do mesmo regulamento e obtidas a partir de forragens produzidas na Comunidade, quando o preço objectivo for superior ao preço médio do mercado mundial; que esta ajuda é igual a uma percentagem desses dois preços;

Considerando que essa percentagem assim como o preço de objectivo foram fixados no Regulamento (CEE) nº 1350/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, que fixa, relativamente à campanha de comercialização 1986/1987, a ajuda forfetária à produção assim como o preço de objectivo no sector das forragens secas⁽³⁾;

Considerando que, na falta do preço-limiar de cevada válidos para a campanha de 1986/1987, os montantes de ajuda para os meses em causa, foram fixados com base nas propostas da Comissão ao Conselho; que esses montantes devem ser aplicados provisoriamente e devem ser confirmados ou substituídos logo que os preços da campanha de 1986/1987 sejam conhecidos;

Considerando que o preço médio do mercado mundial se determina relativamente a um produto em *pellets* e a granel da qualidade tipo para a qual se fixou o preço de objectivo e entregue em Roterdão;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo ao regime de ajuda no que respeita às forragens⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2026/82⁽⁵⁾, o preço médio do mercado mundial dos produtos referidos no primeiro travessão, da

alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 deve ser determinado com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das ofertas e das cotações que não podem ser consideradas representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração as ofertas e as cotações verificadas durante os primeiros 25 dias do mês em causa referentes a entregas que podem ser realizadas durante o mês do calendário seguinte; que o preço médio do mercado mundial assim determinado é considerado na fixação da ajuda complementar aplicável no mês seguinte;

Considerando que se deve proceder aos ajustamentos necessários relativamente às ofertas e cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas; que os ajustamentos acima previstos se definiram no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão, de 30 Junho de 1978, relativo às modalidades de aplicação do regime de ajuda em relação às forragens secas⁽⁶⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3760/85⁽⁷⁾;

Considerando que, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma oferta nem cotação dos produtos referidos no primeiro travessão, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, relativamente à determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço deve determinar-se a partir das ofertas feitas no mercado mundial assim como das cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional dos produtos referidos no segundo travessão, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma oferta nem cotação, relativamente à determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço é determinado a partir da soma do valor dos produtos concorrentes; que esses produtos são definidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78;

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de os preços a prazo serem diferentes do preço em vigor no mês da apresentação do pedido, o montante da ajuda complementar será ajustado em função de um montante corrector que é calculado tendo em consideração a tendência dos preços a prazo;

Considerando que o montante corrector é igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a prazo ponderado pela

⁽¹⁾ JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 44.

⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 218 de 27. 7. 1982, p. 2.

⁽⁶⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 356 de 31. 12. 1985, p. 65.

percentagem fixada no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1315/85 que, todavia, se, relativamente a um dos meses seguintes ao da execução da ajuda complementar, não puder ser determinado o médio do mercado mundial a prazo aplicando os critérios referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o preço determinado em relação ao mês anterior é tido em consideração no cálculo da margem; que se, relativamente a pelo menos 2 meses consecutivos seguintes ao da execução da ajuda complementar, não puderem ser determinados os preços médios do mercado mundial a prazo aplicando os critérios referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no cálculo de margem relativa a cada mês em causa, são determinados pela aplicação dos critérios referidos no artigo 3º do mesmo regulamento;

Considerando que, no caso de o preço médio do mercado mundial ser determinado de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a prazo, determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 e válido para entregas a realizar durante um mês que não seja o da execução da ajuda complementar e afectado pela percentagem fixada no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 em relação ao produto em causa; que, no caso de o preço médio do mercado mundial a prazo, relativamente a um ou vários meses, não poder ser determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78, o montante corrector deve, em relação ao mês ou meses em causa, ser fixado a um nível em que a ajuda complementar seja igual a zero;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas, é conveniente considerar no âmbito do seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85⁽¹⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de

câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado;

Considerando que a ajuda complementar deve ser fixada uma vez por mês e de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 120º e do nº 2 do artigo 306º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, convém ajustar a ajuda complementar válida para esses dois Estados-membros, para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação desses produtos provenientes dos países terceiros; que, além disso, para Espanha, o montante da ajuda deve ser ajustado da diferença entre o preço de objectivo aplicado em Espanha e o preço de objectivo comum afectado da percentagem referida no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às ofertas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que a ajuda complementar às forragens secas deve ser fixada como se indica no quadro constante do anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda referida no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 consta do anexo.
2. Todavia, os montantes da ajuda serão confirmados ou substituídos com efeitos a partir de 1 de Junho de 1986 para ter em conta o preço limiar da cevada fixado para a campanha de 1986/1987.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Maio de 1986, que fixa o montante da ajuda complementar relativamente às forragens secas

Montantes da ajuda complementar aplicáveis a partir de 1 de Junho de 1986 relativamente às forragens secas

(em ECUs/t)

	— Forragens desidratadas ex 12.10 B — Concentrados de proteínas ex 23.06 B			Outras forragens ex 12.10 B		
	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
Montante da ajuda complementar	54,841	78,749	81,311	27,421	39,375	40,656

Montante da ajuda complementar em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(em ECUs/t)

Julho 1986	60,960	85,028	87,430	30,480	42,514	43,715
Agosto 1986 ⁽¹⁾	62,907	87,026	89,377	31,454	43,513	44,689
Setembro 1986 ⁽¹⁾	62,852	86,970	89,322	31,426	43,485	44,661
Outubro 1986 ⁽¹⁾	65,490	89,677	91,960	32,745	44,839	45,980
Novembro 1986 ⁽¹⁾	65,490	89,677	91,960	32,745	44,839	45,980
Dezembro 1986 ⁽¹⁾	65,490	89,677	91,960	32,745	44,839	45,980
Janeiro 1987 ⁽²⁾	0	0	0	0	0	0
Fevereiro 1987 ⁽²⁾	0	0	0	0	0	0
Março 1987 ⁽²⁾	0	0	0	0	0	0

⁽¹⁾ Sob condição da fixação, para a campanha de comercialização de 1986/1987, do preço de entrada da cevada.⁽²⁾ Em conformidade com a alínea b) do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1528/78.